



Art. 1º Autorizar o pedido de transferência dos serviços SANTA ROSA (RS) - SÃO PAULO (SP), prefixo nº 10-0680-00, PASSO FUNDO (RS) - SÃO PAULO (SP), prefixo nº 10-0680-04, SANTA ROSA (RS) - SÃO CARLOS (SP), prefixo nº 10-0680-05, SANTO ANGELO (RS) - SÃO PAULO (SP), prefixo nº 10-1340-00 e SANTA ROSA (RS) - CURITIBA (PR), prefixo nº 10-1341-00, da empresa Real Transportes e Turismo Ltda. para Viação Ouro e Prata S.A.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 286, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 031, de 18 de setembro de 2015, e no que consta do Processo nº 50500.071174/2005-15, delibera:

Art. 1º Encerrar a Audiência Pública nº 067/2007 referente à regulamentação do tema: Critérios e Procedimentos sobre a Exploração da Faixa de Domínio Vinculada à Prestação dos Serviços Públicos Federais de Transportes Ferroviários.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 289, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 14 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, fundamentada no consta do Voto DG - 040, de 28 de setembro de 2015, e no que consta do Processo nº 50500.118660/2011-44, delibera:

Art. 1º Alterar os quantitativos dos Cargos Comissionados desta Agência, conforme quadro a seguir:

Cargo	Quantidade
CD I	1
CD II	4
CGE I	9
CGE II	33
CGE III	5
CGE IV	37
CA I	0
CA II	4
CA III	15
CAS I	17
CAS II	17
CCT I	56
CCT II	42
CCT III	26
CCT IV	41
CCT V	99

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 295, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo nº 50505.051146/2015-03, resolve:

Art. 1º Autorizar a readequação de acesso localizado na faixa de domínio da Rodovia Santos Dumont, BR-116/RJ, no km 054+940m, na Pista Sentido Rio de Janeiro, em Teresópolis/RJ, de interesse da Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Rio de Janeiro - DER/RJ, vinculada à Secretaria de Estado de Obras do Rio de Janeiro - SEOBRAS/RJ.

Art. 2º Na readequação e conservação do referido acesso, a Fundação DER/RJ deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela CRT - Concessionária Rio-Teresópolis S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Parágrafo único. A Fundação DER/RJ deverá implantar 02 (duas) placas de sinalização indicando retorno no Sentido Além Paraíba a 1.200 (um mil e duzentos) metros.

Art. 3º A Fundação DER/RJ não poderá iniciar a readequação do acesso objeto desta Portaria antes de assinar, com a CRT, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A CRT deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio de Janeiro - URRJ, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Fundação DER/RJ assumirá todo o ônus relativo à readequação, à manutenção e ao eventual remanejamento desse acesso, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes do mesmo e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Fundação DER/RJ deverá concluir a obra de readequação do acesso no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Fundação DER/RJ verifique a impossibilidade de conclusão da obra de readequação do acesso no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à CRT sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à CRT acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao acesso.

Art. 8º A Fundação DER/RJ deverá apresentar, à URRJ e à CRT, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Fundação DER/RJ abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO CASTILHO

Conselho Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 16 DE SETEMBRO DE 2015 (*)

EXPEDIENTE Nº 01.000269/2015 - (ELO)
Interessado: Antonio Carlos Soares de Azevedo

DECISÃO
Cuida-se de representação enviada pelo vereador do Município de Marataízes, Antonio Carlos Soares de Azevedo, solicitando providências para apuração da conduta da Promotora de Justiça Camila de Melo Baptista Abelha, em procedimento ministerial em que figura como investigado.

Sustenta que o depoimento prestado, em 16/08/2014, na Promotoria de Justiça por Fernando Alves da Silva, noticiando supostas irregularidades cometidas pelo vereador à frente da Secretaria Municipal de Saúde, foi acompanhado pelo consorte da Promotora, Marcelo Abelha Rodrigues, que assinou o termo de declaração na condição de testemunha.

Entretanto, afirma, áudio divulgado na sessão da Câmara de Vereadores de Marataízes (mídia anexa) registraria a atuação do cônjuge da representante do Parquet como advogado de Fernando Alves da Silva e o consequente comprometimento da atuação do Ministério Público.

Esses os fatos noticiados na representação, determino a remessa à Corregedoria Nacional do Ministério Público.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

(*) Republicada por incorreção no texto enviado para publicação do DOU, Seção 1, de 23/09/2015, pág. 51.

DECISÕES DE 25 DE SETEMBRO DE 2015

EXPEDIENTE Nº 01.000853/2015 (ELO)
Interessado: Murilo Menezes Rodrigues

DECISÃO
(...)
Em vista do exposto, promovo o arquivamento deste expediente, nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP, determinando envio de cópia ao Conselho Nacional de Justiça para ciência e providências que julgar cabíveis. Publique-se. Comunique-se o interessado.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

EXPEDIENTE Nº 01.000827/2015 (ELO)
DECISÃO

(...)
Em vista do exposto, promovo o arquivamento deste expediente com fundamento no art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP, deixando de determinar o envio de cópia ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais por ausência de elementos minimamente consistentes, senão meras suposições e conjecturas do representante, para a adoção de providências. Publique-se. Comunique-se.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

EXPEDIENTE Nº 01.000777/2015 (ELO)
Interessado: Enoch de Siqueira Cavalcanti Neto

DECISÃO
(...)
Em vista do exposto, promovo o arquivamento deste expediente com fundamento no art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP, determinando remessa de cópia à Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas para ciência e providências que entender cabíveis. Publique-se. Comunique-se.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

EXPEDIENTE Nº 01.000771/2015 (ELO)
Interessado: H.S.B.

DECISÃO
(...)
Vislumbra-se, porém, fato passível de apreciação pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, no âmbito das suas atribuições constitucionais. Defiro o pedido de sigilo, considerando que a representação envolve questionamento feito por candidato à paralisação de concurso público para preenchimento de vagas às quais concorre. Do exposto, promovo o arquivamento dos autos, nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno, determinando remessa de cópia deste expediente, com as garantias de sigilo, ao Ministério Público do Estado do Tocantins. Publique-se. Comunique-se.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

EXPEDIENTE Nº 01.000829/2015 (ELO)
Interessado(a): Jhosef Alves Frasseti Chagas

DECISÃO
(...)
A pretensão sob exame manifestamente não se inclui entre as atribuições do Conselho Nacional do Ministério Público, ao qual compete zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público e fiscalizar a legalidade dos atos praticados por seus membros, órgãos e serviços auxiliares (Constituição Federal, art. 130-A, § 2º). Em vista do exposto, promovo o arquivamento deste expediente com fundamento no art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Publique-se. Ciência ao interessado.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

EXPEDIENTE Nº 01.000896/2015 (ELO)
Interessado: Francisco Tarcizio da Silva

DECISÃO
(...)
Em vista do exposto, promovo o arquivamento deste expediente, nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP, determinando, no entanto, o envio de cópia ao Conselho Nacional de Justiça para ciência e providências que julgar cabíveis. Publique-se. Comunique-se o interessado.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

EXPEDIENTE Nº 01.000891/2015 (ELO)
Interessado: Gerielson Pinto Del Caro

DECISÃO
(...)
A pretensão do requerente não se inclui entre as atribuições do Conselho Nacional do Ministério Público, ao qual compete zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público e fiscalizar a legalidade dos atos praticados por seus membros, órgãos e serviços auxiliares (Constituição Federal, art. 130-A, § 2º).

Em vista do exposto, promovo o arquivamento deste expediente, nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP, ao tempo em que determino remessa de cópia ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo. Publique-se. Comunique-se o interessado.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

EXPEDIENTE Nº 01.000811/2015 (ELO)
DECISÃO

(...)
Em consulta aos dados referentes ao mês atual, divulgados no Portal da Transparência, verifica-se que o MP/PR possui, em seu Quadro de Pessoal de Servidores, 873 cargos efetivos e 889 cargos em comissão, dos quais 57 são destinados a servidores com vínculo e 583 a servidores sem vínculo com a Instituição. Esses os fatos trazidos na representação, determino a sua atuação como Procedimento Interno de Comissão e subsequente remessa à Comissão de Controle Administrativo e Financeiro, para conhecimento e providências que julgar cabíveis, sem prejuízo do envio de cópia à Procuradoria-Geral da República para fins de análise da Lei nº 18.140/2014 à luz da Constituição da República. Publique-se.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público



PLENÁRIO

ACÓRDÃOS DE 22 DE SETEMBRO DE 2015

PROP nº 1.000213/2015-61

Proponente: Conselheiro Walter de Agra Júnior.

Assunto: Avocação.

Relator: Conselheiro Fábio Bastos Stica

EMENTA: PROPOSIÇÃO DE EMENDA REGIMENTAL PARA A ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 92/2013 (RICNMP), ESPECIFICAMENTE EM RELAÇÃO À AVOCÇÃO, ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA AO CORREGEDOR NACIONAL PARA ATUAÇÃO MONOCRÁTICA NA MATÉRIA, COM POSTERIOR REFERENDO DO PLENÁRIO. MUDANÇA QUE CONFERE AGILIDADE À AVOCÇÃO E APERFEIÇA A FISCALIZAÇÃO DISCIPLINAR DO CNMP, SEM, ENTRETANTO, DESCURAR DO CONTROLE DO COLEGIADO. AJUSTE NECESSÁRIO NA PROPOSTA ORIGINAL PARA ADEQUAÇÃO DOS ATOS DE OFÍCIO DO CORREGEDOR NACIONAL AOS PROCEDIMENTOS DE AVOCÇÃO JÁ PREVISTOS REGIMENTALMENTE E PARA DELIMITAÇÃO DO RESPECTIVO ÂMBITO DE INCIDÊNCIA. PROCEDÊNCIA DA PROPOSTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em aprovar a presente Proposição, nos termos do voto do Relator.

FÁBIO BASTOS STICA

Conselheiro Nacional do Ministério Público

PROCESSO Nº 1.00266/2015-55

CLASSE PROCESSUAL: PROPOSIÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE SOUZA

REQUERENTE: CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE SOUZA
EMENTA CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DOS MEMBROS DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS DOS ESTADOS, MILITAR E FEDERAL NAS CHAMADAS "AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA". APROVAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em aprovar a Proposta de Recomendação, nos termos do voto do Relator.

SÉRGIO RICARDO DE SOUZA

Conselheiro Relator

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.001246/2013-21

RELATOR: ORLANDO ROCHADEL

REDATOR: WALTER DE AGRA JÚNIOR

REQUERENTE: JOSÉ NILTON TEODORO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EMENTA REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO. Suposto retardo injustificado na investigação de irregularidades em permuta de imóveis. Município de Divinópolis e empresa Liderança Empreendimentos Imobiliários LTDA. Inquérito Civil Público nº 0223.12.000694-3. Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Diligências concluídas. Promotoria reconheceu indícios de irregularidades. Desnecessidade de mais prorrogações para decidir. Direito à duração razoável do processo. Dever de proteção ao patrimônio público e social, meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos. PROCEDÊNCIA.

- As diligências realizadas mostraram-se suficientes para uma decisão definitiva, devendo o Ministério Público do Estado de Minas Gerais manifestar-se conclusivamente quanto ao Inquérito Civil Público nº 0223.12.000694-3.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, pela PROCEDÊNCIA da presente Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo, nos termos do voto vencedor do Conselheiro redator.

WALTER DE AGRA JÚNIOR

Conselheiro Redator

DECISÕES DE 16 DE SETEMBRO DE 2015

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO

RIEP Nº 1.00246/2015-66

REQUERENTE: SIGILOSO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO

(...)

Considerando o não conhecimento do presente procedimento, e não tendo havido a notificação da parte demandada, deve ser mantido o sigilo, que deverá ser apreciado apenas em caso de interposição de recurso, se for o caso. Pelo exposto, determino o arquivamento do presente pedido, nos termos do art. 43, IX, "a", do RICNMP. Intime-se o requerente, por correio eletrônico.

WALTER DE AGRA JÚNIOR

Conselheiro Relator

PROCESSO: PAD Nº 1.00099/2015-89

RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO PEREIRA DUARTE

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

(...)

Não restam dúvidas quanto à necessidade de nova prorrogação do prazo de conclusão do processo por mais 60 (sessenta) dias, conforme autoriza o art. 90 do Regimento Interno do CNMP, haja vista que o feito ainda se encontra em fase de instrução, o que reclama a dilação do prazo inicialmente previsto.

Destarte, determino a prorrogação do prazo de conclusão deste Processo Administrativo Disciplinar por mais 60 (sessenta) dias, ad referendum do Plenário do CNMP, com fundamento no art. 90 do RICNMP.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE

Conselheiro Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00250/2015-89

RELATOR: CONSELHEIRO OTAVIO BRITO LOPES

REQUERENTE: SIGILOSO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

(...)

Ante o exposto, com fundamento no art. 43, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, NÃO CONHEÇO da presente pedido de providências e determino o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OTAVIO BRITO LOPES

Conselheiro Nacional do Ministério Público

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - PP Nº 1.00269/2015-16

REQUERENTE: JOSÉ LUIZ FERREIRA E REGINALDO RIBEIRO

DA SILVA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

(...)

Pelo exposto, considerando a falta de atribuição deste Conselho para imiscuir-se na atividade-fim do Parquet, determino o arquivamento do presente Pedido de Providências, nos termos do artigo 43, IX, "d"1, do RICNMP. Intime-se.

WALTER DE AGRA JÚNIOR

Conselheiro Relator

DECISÃO DE 28 DE SETEMBRO DE 2015

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 421/2014-44

RELATOR: CONSELHEIRO OTAVIO BRITO LOPES

REQUERENTE: LARISSA LEMES DA SILVA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

(...)

Dessa maneira, já havendo sido arquivado o Procedimento Administrativo Sumário instaurado em face da autora e não se vislumbrando a prática de qualquer conduta que possa, em tese, ensejar a configuração de falta funcional pelo Procurador de Justiça Ruy Cid Martins Vianna, entendo inexistir providência a ser adotada por este Conselho Nacional em relação ao caso em tela.

Ante o exposto, inexistindo providência a ser adotada em relação ao caso descrito nestes autos, determino o ARQUIVAMENTO do vertente Pedido de Providências, nos termos do art. 43, inciso IX, alínea "c" do RICNMP. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OTAVIO BRITO LOPES

Conselheiro Nacional do Ministério Público

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÕES DE 22 DE SETEMBRO DE 2015

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000105/2015-53

RECLAMANTE: ROBERTO VEDANA

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Ex positis, OPINO, com o espeque no art. 43, inciso IX, alínea "b", última figura (coisa julgada) c/c o artigo 77, inciso I, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), pelo arquivamento da presente Resolução Disciplinar em face da Exma. Promotora de Justiça TICIANE LOUISE SANTANA PEREIRA.

Opino, ainda, com fulcro no art. 77, inciso I, segunda parte ("não constituir infração disciplinar ou ilícito penal"), pelo arquivamento da Reclamação Disciplinar em face do Exmo. Promotor de Justiça SAMUEL DA SILVA JOBIM.

É o parecer sub censura

Brasília, 15 de setembro de 2015

DANILO RAPOSO LÍRIO

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional de fls. 505/510, adotando-o como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito em face de TICIANE LOUISE SANTANA PEREIRA, com fulcro no art. 43, inciso IX, alínea "b", última figura (coisa julgada) c/c art. 77, I, do RICNMP.

Determino, outrossim, o arquivamento do feito em face do Exmo. Promotor de Justiça SAMUEL DA SILVA JOBIM, com o arrimo no art. 77, inciso I, segunda parte do RICNMP, eis que sua conduta não constitui infração disciplinar ou ilícito penal.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria de origem, ao reclamante e aos reclamados, nos termos regimentais.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivos.

Brasília, 22 de setembro de 2015

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001724/2014-84

RECLAMANTE (s): LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA,

OAB/MG 47254 e RONALDO GARCIA DIAS, OAB/MG 35797

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ex positis, não havendo a constatação da prática de falta funcional por integrante do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, opino, com espeque no artigo 77, inciso I, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), pelo arquivamento da presente Resolução Disciplinar.

Opino, ainda, seja oficiado ao Presidente da Seção da Ordem dos Advogados de Minas Gerais (OAB/MG), para que apure infração em tese ao Código de Ética e Disciplina daquela instituição, por parte de Luiz Fernando Valladão Nogueira e Ronaldo Garcia Dias, remetendo-se, para tanto, cópia integral desres autos.

É o parecer sub censura

Brasília, 3 de setembro de 2015

DANILO RAPOSO LÍRIO

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional de fls. 241/251, adotando-o como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 77, I, do RICNMP.

Deixo de acolher a sugestão de oficial à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais, por entender que a linguagem utilizada pelos advogados reclamantes, ainda que descortês, não se reveste de conteúdo ofensivo grave o suficiente para demandar providência por parte desta Corregedoria Nacional junto ao Conselho de Ética daquela entidade.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria de origem, aos reclamantes e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Brasília, 22 de setembro de 2015

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000427/2015-01

RECLAMANTE: RODRIGO DE PAIVA FERREIRA

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ex positis, não havendo a constatação da prática de falta funcional por integrante do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, opino, com espeque no artigo 77, inciso I, segunda parte, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), pelo arquivamento da presente Resolução Disciplinar.

É o parecer sub censura

Brasília, 9 de setembro de 2015

DANILO RAPOSO LÍRIO

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional de fls. 25/32, adotando-o como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 77, I, segunda parte, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria de origem, aos reclamantes e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em definitivo.

Brasília, 22 de setembro de 2015

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO

Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÕES DE 25 DE SETEMBRO DE 2015

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000560/2012-14

RECLAMANTES: PARTIDO PROGRESSISTA - PP; PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB; PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - DEMOCRATAS - DEM e PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Decisão:
(...)

Ante o exposto, houve atuação suficiente do órgão disciplinar de origem, que resultou na aplicação de pena de suspensão por 30 dias, prevista no art. 82, III, da Lei Complementar Estadual n. 12/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Pernambuco), ao reclamado, razão pela qual se propõe, com fundamento no artigo 80, parágrafo único, da Resolução n. 92/2013 (Regimento Interno do CNMP), o arquivamento da presente reclamação disciplinar, dando-se ciência da decisão ao órgão disciplinar de origem, aos reclamantes e ao reclamado.

Brasília, 22 de setembro de 2015
RICARDO RANGEL DE ANDRADE
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional, fls. 949/954, adotando-o como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 80, parágrafo único do RICNMP.

Dê-se ciência à Corregedoria de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Brasília, 25 de setembro de 2015
CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000691/2015-36
RECLAMANTE: CLÁUDIO HENRIQUE BEZERRA BARCELOS
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Ex positis, não havendo a constatação da prática de falta funcional por integrante do Ministério Público do Estado do Maranhão, opino, com espeque no artigo 76, parágrafo único, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), pelo arquivamento de plano da presente Resolução Disciplinar.

É o parecer sub censura

Brasília, 23 de setembro de 2015
DANILO RAPOSO LIRIO
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional de fls. 149/152, adotando-o como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 76, parágrafo único, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em definitivo.

Brasília, 25 de setembro de 2015
CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

DECISÕES

PROTOCOLO 2436/2014/PGJM

NOTÍCIA DE FATO (PI)

EMENTA. SUPOSTAS PRÁTICAS IRREGULARES NO ÂMBITO DO MUSEU AEROSPAZIAL. ARQUIVAMENTO NA PGJM COM RELAÇÃO A PARCELA DOS FATOS RELATADOS. REMESSA À PJM/RJ.

Mensagem eletrônica a respeito de supostas irregularidades praticadas no âmbito do Museu Aeroespacial (MUSAL). Inviabilidade da continuidade das investigações. Ausência de justa causa. Verossimilhança das informações prestadas pela Diretoria do Museu Aeroespacial. Remessa de cópia dos autos à Procuradoria da Justiça Militar no Rio de Janeiro para providências cabíveis. Arquivamento de parte dos fatos relatados determinado pelo PGJM.

Brasília-DF, 22 de setembro de 2015.
MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA
Procurador-Geral

PROTOCOLO 932/2015/PGJM

NOTÍCIA DE FATO

EMENTA. SUPOSTAS FRAUDES EM CONTRATAÇÕES. UTILIZAÇÃO DE NOME DE TERCEIRO COMO AUTOR DA NOTÍCIA. VEROSSIMILHANÇA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELOS NOTICIADOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE CRIME MILITAR. ARQUIVAMENTO.

Notícia de supostas fraudes em contratações no âmbito do Departamento-Geral do Pessoal do Exército. O noticiante utilizou nome de terceira pessoa, que negou a autenticidade da assinatura aposta sobre o seu nome. Denuncismo irresponsável. As informações prestadas pela autoridade militar afastam as alegações do noticiante. Ausência de indícios de crime militar. Arquivamento determinado pelo PGJM.

Brasília-DF, 24 de setembro de 2015.
MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA
Procurador-Geral

PROTOCOLO 1841/2015/PGJM

NOTÍCIA DE FATO (PI)

EMENTA. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES SANITÁRIAS PRECÁRIAS NO HFA. SUBAPROVEITAMENTO DE EQUIPAMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA SEM CONTORNOS PENAIIS. ARQUIVAMENTO.

Notícia anônima de condições sanitárias precárias e de subaproveitamento de equipamentos no Hospital das Forças Armadas. Esclarecimentos prestados pela Diretoria do HFA. Não comprovação das alegações. Matéria sem contornos penais. Arquivamento determinado pelo PGJM.

Brasília-DF, 25 de setembro de 2015.
MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA
Procurador-Geral

PROTOCOLO 355/2015/PGJM

NOTÍCIA DE FATO

EMENTA. V JMM. FORNECIMENTO DE QUENTINHAS DE QUALIDADE SUPOSTAMENTE BAIXA AOS MILITARES DA FORÇA TAREFA. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA SANAR A DEFICIÊNCIA NA EXECUÇÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE COMPORTAMENTO CRIMINOSO. ARQUIVAMENTO.

Notícia de Fato instaurada para apurar o relato de que militares da Força-Tarefa da Vila Branca dos V JMM teriam recebido quentinhas de qualidade supostamente baixa. Apuração de que o Comando do CIAMPA tomou providências diante da falha da prestação do serviço pela empresa Consórcio Alimentar junto ao Comitê de Planejamento Operacional. Os militares passaram a realizar suas refeições no refeitório. Ausência de indícios de comportamento criminoso. Deficiência pontual na execução do contrato. Matéria estranha à competência da Justiça Militar da União. Arquivamento determinado pelo PGJM.

Brasília-DF, 28 de setembro de 2015.
MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA
Procurador-Geral

CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 370ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 12 DE AGOSTO DE 2015

Aos doze dias do mês de agosto de dois mil e quinze, na sala de reuniões da CCR/MPM, na Sede da Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em Brasília, Setor de Embaixadas Norte, Lote 43, reuniu-se a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar. Presentes os Membros, Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz (Coordenador), Dra. Anete Vasconcelos de Borborema e Dr. José Garcia de Freitas Júnior. Aberta a Reunião às 15h40, o Coordenador agradeceu a presença de todos.

1. MANIFESTAÇÕES:

- 1.1. Processo: Inquérito Policial Militar 0000271-17.2013.7.01.0201. (MPM 1843/2015).
Origem: 2ª Auditoria da 1ª CJM.
Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
Ementa: IPM ENCAMINHADO PELO JUIZ-AUDITOR SUBSTITUÍDO DA 2ª AUDITORIA DA 2ª CJM. DISCORDÂNCIA DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO REQUERIDA PELO MPM. Dano ao erário comprovado por perícia contábil. Não confirmação do arquivamento. Designação de outro Membro do MPM para oficiar nos autos e requerer o que for de direito.
- 1.2. Processo: Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar - PAVPM 0000072-54.2015.1106. (MPM 1197/2015 e 2298/2015).
Origem: 6ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado.
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.
Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. VISITA TÉCNICA ANUAL A ESTABELECIMENTO PRISIONAL DAS FORÇAS ARMADAS. ORGANIZAÇÃO MILITAR DO EXÉRCITO. DEPÓSITO CENTRAL DE ARMAMENTO DO EXÉRCITO (RIO DE JANEIRO). Atividade extrajudicial da 6ª Procuradoria de Justiça Militar no Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado. Controle externo da polícia judiciária militar. Adequação das instalações e cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares destinadas aos presos disciplinares e de justiça. Arquivamento homologado.
- 1.3. Processo: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento. Procedimento Administrativo 0000152-17.2015.1105. (MPM 2292/2015).
Origem: 5ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado.
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.
Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COMUNICAÇÃO DE PRISÃO DE DESERTOR DA MARINHA DECORRENTE DE APRESENTAÇÃO VOLUNTÁRIA. CRIME PREVISTO NO

- ARTIGO 187 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. Custódia provisória de desertor fundamentada no Artigo 452 do Código de Processo Penal Militar. Exercício do controle externo da polícia judiciária militar pelo MPM. Instrução Provisória de Deserção ajuizada na Justiça Militar (2ª Auditoria da 1ª CJM-62-77.2015.7.01.0201). Legalidade da prisão. Arquivamento na instância. Arquivamento homologado.
- 1.4. Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
Processo: Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar - PAVPM 0000094-46.2015.1105. (MPM 2294/2015).
Origem: 5ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado.
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.
Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. VISITA TÉCNICA ANUAL A ESTABELECIMENTO PRISIONAL DAS FORÇAS ARMADAS. ORGANIZAÇÃO MILITAR DO EXÉRCITO. 1º BATALHÃO DE INFANTARIA DE FUZILEIROS NAVAIS (RIO DE JANEIRO). Atividade extrajudicial da 5ª Procuradoria de Justiça Militar no Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado. Controle externo da polícia judiciária militar. Adequação das instalações e cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares destinadas aos presos disciplinares e de justiça. Arquivamento homologado.
- 1.5. Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
Processo: Procedimento Administrativo 0000133-72.2015.1106. (MPM 2314/2015).
Origem: 5ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado.
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.
Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COMUNICAÇÃO DE PRISÃO DE DESERTOR DA MARINHA DECORRENTE DE APRESENTAÇÃO VOLUNTÁRIA. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 187 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. Custódia provisória de desertor fundamentada no Artigo 452 do Código de Processo Penal Militar. Exercício do controle externo da polícia judiciária militar pelo MPM. Instrução Provisória de Deserção ajuizada na Justiça Militar (1ª Auditoria da 1ª CJM-227-41.2012.7.01.0101). Legalidade da prisão. Arquivamento na instância. Arquivamento homologado.
- 1.6. Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
Processo: Procedimento Administrativo 0000137-73.2015.1105. (MPM 2319/2015).
Origem: 5ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado.
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.
Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COMUNICAÇÃO DE PRISÃO DE DESERTOR DA MARINHA DECORRENTE DE APRESENTAÇÃO VOLUNTÁRIA. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 187 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. Custódia provisória de desertor fundamentada no Artigo 452 do Código de Processo Penal Militar. Exercício do controle externo da polícia judiciária militar pelo MPM. Instrução Provisória de Deserção ajuizada na Justiça Militar (2ª Auditoria da 1ª CJM - 72-92.2013.7.01.0201). Legalidade da prisão. Arquivamento na instância. Arquivamento homologado.
- 1.7. Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
Processo: Notícia de Fato (PI) 0000047-51.2015.1201. (MPM 0025/2015).
Origem: 1ª PJM São Paulo - 3º Ofício Geral.
Relator: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
Ementa: PEÇA DE INFORMAÇÃO. DEPARTAMENTO DE CONTROLE DE ESPAÇO AÉREO EM SÃO ROQUE/SP - DT-CEA-SRO. IRREGULARIDADES. SINDICÂNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ARQUIVAMENTO. Homologa-se o arquivamento da Peça de Informação na hipótese de inexistirem indícios de irregularidades ou de crime militar.
- 1.8. Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento e encaminhar cópia da decisão à Corregedoria-Geral do MPM para conhecimento.
Processo: Notícia de Fato (PI) 0000001-63.2015.2101. (MPM 1857/2015).
Origem: 1ª PJM Brasília - 3º Ofício Geral.
Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
Ementa: OFICIAL DO EXÉRCITO AGUARDANDO PROCESSO DE REFORMA POR MOTIVO DE SAÚDE. FALTA ÀS INSPEÇÕES DE SAÚDE. INSTAURAÇÃO DE IPM PARA APURAR OS FATOS. Perda de objeto. Desnecessário prosseguir a investigação direta em face da abertura de inquérito. Arquivamento homologado.
- 1.9. Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
Processo: Notícia de Fato (PI) 0000013-32.2015.1301. (MPM 0989/2015).
Origem: PJM Porto Alegre - 1º Ofício Geral.
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.
Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO CONTRA MILITAR DO EXÉRCITO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. Denúncia contra Comando de Organização Militar do Exército. Suposto abuso decorrente de excesso de atividades no quartel. Declínio de atribuições da PJM Porto Alegre para a PJM Santa Maria. Declínio homologado.
- 1.10. Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o declínio de atribuições da PJM Porto Alegre para a PJM Santa Maria.
Processo: Notícia de Fato (PI) 0000016-61.2014.1801. (MPM 0157/2015).
Origem: PJM Belém - 2º Ofício Geral.
Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
Ementa: ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CRIME COMUM. INDÍCIOS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. ARQUIVAMENTO. Não comprovada a prática de crime militar e remanescente